SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012056-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Antonio Valentim Crempe Me

Requerido: Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré importância advinda de serviços que prestou a ela.

As alegações da autora estão satisfatoriamente respaldadas nos documentos de fls. 12/34.

Por outro lado, a ré em contestação não negou a existência da dívida e sequer se pronunciou sobre os documentos aludidos, limitando-se a tecer considerações sobre o grau de responsabilidade de uma de suas sócias.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque os serviços mencionados pela autora devem ser reputados prestados, enquanto os respectivos pagamentos por parte da ré não aconteceram.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É o que basta para que vingue a postulação

exordial.

Ressalvo por oportuno que perquirir sobre a extensão da responsabilidade dos sócios da ré encerra assunto que por ora transparece impertinente, devendo ser retomado – se necessário – oportunamente, em futura fase de cumprimento do julgado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.452,89, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA